



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.732598/2017-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.180 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS INSTRUÇÃO
Recorrente SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

Cabe restabelecer as importâncias glosadas, com relação aos pagamentos realizados pelo declarante, relativos a si próprio e de seus dependentes, que estiverem devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de

2012, que lhe exige o recolhimento de imposto suplementar de R\$ 1.700,24, a ser acrescido de juros e multa. Foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas de instrução no valor de R\$ 6.182,70, por falta de comprovação – não apresentou a documentação respectiva exigida

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação na qual alega que se tratar de despesas de instrução dos dependentes Natália Araújo Rocha, CPF: 034.284.661-28, e Gabriel Araújo da Rocha, CPF: 052.215.411- 57. Solicita prioridade com base no art. 69-A, da Lei nº 9.784/99.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2012, despesas de instrução relativas ao Sistema Educacional Brasileiro Ltda, CNPJ 56.012.628/0001-96 para aos dependentes Natália Araújo Rocha e Gabriel Araújo da Rocha.

Trouxe aos autos o Extrato de Pagamento de Mensalidade emitido no ano de 2017 pelo Sistema Educacional Brasileiro Ltda, CNPJ 56.012.628/0001-96, o qual demonstra a dedução despesa de instrução com a dependente Natália Araújo Rocha no valor de no valor R\$ 10.538,22, ano-base 2012. Portanto, acata-se a dedução de instrução no valor de R\$ 3.091,35, respeitando o limite anual individual.

Quanto à despesa de instrução relativa ao Sistema Educacional Brasileiro Ltda do dependente Gabriel Araújo da Rocha, o contribuinte não apresentou nenhum documento emitido por este estabelecimento de ensino. Nota-se que o documento de fl. 06, emitido pelo Centro Educacional Dimensão, relativo à anuidade escolar de Gabriel Araújo da Rocha, não se refere a estabelecimento de ensino, pois o CNAE é o 68.10-2-02 - aluguel de imóveis próprios, bem como não foi informado na Declaração de Ajuste Anual.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o Recorrente a documentação necessária para evidenciar que seu filho e dependente Gabriel Araújo foi aluno do CED - Centro Educacional Dimensão, onde foi pago a título de despesa com instrução o valor de R\$4.992,00, conforme anexo financeiro.

Ocorre que a escola passou por alterações contratuais e alterou a atividade por meio da 11 e 12 alteração contratual e consolidação, o que não era de conhecimento do Recorrente. Mas , verificando o ocorrido, juntou toda a documentação para comprovar o quanto alegado e pede reconhecimento, pois, da dedutibilidade da despesa com instrução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas com instrução

Como salientado pela DRJ, a previsão de dedução com despesa de instrução encontra-se no art. 8º., inciso II, alínea “b” da Lei 9.250/95:.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

Verificamos, ao longo do processo, que a despesa de instrução relativa ao Sistema Educacional Brasileiro Ltda do dependente Gabriel Araújo da Rocha, foi devidamente comprovada. Vale dizer, em sede de Recurso Voluntário, explica o Contribuinte que a escola passou por alterações contratuais e alterou a atividade por meio da 11 e 12 alteração contratual e consolidação, o que não era de conhecimento do Recorrente. Mas, verificando o ocorrido, juntou toda a documentação para comprovar o quanto alegado e pede reconhecimento, pois, da dedutibilidade da despesa com instrução.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e

análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na prova documental juntada aos autos pelo Recorrente, especialmente em sede de Recurso Voluntário, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário para ser acatada a despesa com instrução, relativa a Gabriel Araújo da Rocha, nascido em 22/02/1999, dependente e filho do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a despesa com instrução, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10166.732598/2017-17
Acórdão n.º **2001-001.180**

S2-C0T1
Fl. 4
